

DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO E ATO INFRAACIONAL: ANÁLISE NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO DA REGIÃO DE PONTA GROSSA-PR

TECHNICAL DEFENSE BY A LAWYER AND INFRACTIONAL ACT: ANALYZE IN PONTA GROSSA SOCIO-EDUCATION CENTER

Everton Koupak*
Regina Fátima Wolochn**
Kelen Koupak***

RESUMO

Ao se tratar do ato infracional, especialmente quando se visa o âmbito da execução de medidas socioeducativas, observa-se que, na prática, existe um vácuo de conhecimento por parte dos adolescentes sobre a relação jurídico-processual operada pelos advogados. Partindo desta consideração, procedeu-se, então, a um estudo acerca da importância da defesa técnica por advogado para os adolescentes que cometem ou são acusados de cometer atos infracionais. Para o desenvolvimento da consideração tratada são trazidos dados que retratam o perfil do adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação no Centro de Socioeducação da Região de Ponta Grossa-PR. Tal investigação é subsidiada por pesquisa direta e indireta em cotejo com um raciocínio indutivo, explanando a doutrina da proteção integral no que concerne à defesa técnica. Daí extraiu-se que o operador do direito deve estar atento entre teoria e prática, ainda mais quando se perquire a compreensão de um grupo que ainda está desenvolvendo sua personalidade e, justamente por isso, dispõe de um regramento jurídico especial.

Palavras-chave: Advogado. Ato infracional. Medidas Socioeducativas. Internação.

ABSTRACT

When it comes to infractional act, especially when is aimed at the scope of the execution of socio-educative measures, it's observed that, in practice, there's a knowledge vacuum by adolescents about the legal-procedural relationship led by lawyers. Based on this consideration, it originated, then, to a study about the importance of the technical defense by a lawyer for the adolescents who commit or are accused of committing infractional acts. For the development of the reported consideration are brought data that portray the profile of the adolescents who fulfill internment socio-educative measure in Ponta Grossa Socio-education Center. Such investigation is subsidized by direct and indirect research in collation with a inductive reasoning, explaining the full protection doctrine regarding the technical defense. Hence it's extracted that the operator of law must be attentive between theory and practice, even more when it's noticed a group comprehension that's still developing your personality and, therefore, has a special legal regulation.

Keywords: Lawyer. Infractional act. Socio-educative measure. Internment.

* Especialista em Direito Processual Penal e Prática Forense Penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

** Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

*** Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

INTRODUÇÃO

O comportamento humano assume diversas expressões a depender da situação a ser enfrentada. Quase sempre a conduta seguida é aquela que melhor define os interesses da pessoa que a pratica, não sendo, muitas vezes, uma ação que se harmoniza com os interesses dos seus pares.

Ao tomar em consideração o âmbito do ato infracional, percebe-se que o adolescente pratica o verbo núcleo elencado no tipo penal. No entanto, a resposta dada pelo ordenamento jurídico visa seu amadurecimento enquanto pessoa em formação, pois sua imaturidade é presumida e não poderia responder por seus atos como se adulto fosse. É o Estado intervindo para garantir a estabilidade das relações entre os indivíduos, atendendo de forma especial e prioritária aqueles que se encontram em situação de desenvolvimento.

A Constituição Federal estabeleceu a doutrina da proteção integral e definiu como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, adotando o critério biopsicológico para considerar que até essa idade o indivíduo não tem capacidade para ser plenamente responsabilizado por seus atos (NOVELINO, 2016). Porém, a legislação prevê um sistema de responsabilização do indivíduo que comete um ato infracional, dispondo sobre diversas garantias que devem ser observadas. Uma delas é a defesa técnica exercida pelo advogado.

Contudo, existem dúvidas sobre a importância que os adolescentes creditam aos defensores. Estas dúvidas remetem à questão de se saber qual o conhecimento que eles têm do ministério exercido pelo advogado, assunto que será abordado na seguinte pesquisa.

A pesquisa, de cunho qualitativo e quantitativo, tem por objetivo contribuir com o processo de conhecimento e reflexão acerca da defesa técnica por advogado no âmbito da execução de medida socioeducativa de internação na região de Ponta Grossa - PR. Para tanto, elegeram-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com aplicação de questionário aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no Centro de Socioeducação da mesma região.

AÇÃO SOCIOEDUCATIVA

No Brasil, o regramento específico que alberga a situação do adolescente é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), doravante ECA. Tomando como base o ensinamento de Ramidoff (2011), o ECA juntamente com a Constituição Federal constituem-se nas “Leis de Regência” que se fundamentam ideologicamente na doutrina da proteção integral, determinante jurídica para priorização absoluta do atendimento da infância e juventude.

O citado Estatuto prevê direitos fundamentais, política de atendimento, medidas de proteção, bem como dispõe sobre o procedimento a ser seguido quando da prática de atos infracionais pelos adolescentes.

O adolescente não comete crime, mas fatos análogos ao crime ou contravenção penal. São os chamados atos infracionais. Trata-se de uma nomenclatura diversa da aplicada aos adultos, eis que os adolescentes ainda se encontram em fase de desenvolvimento, principalmente nos aspectos social e intelectual.

Nas palavras de Amin *et al* (2016, p. 1124):

O autor do ato infracional, conta no Estatuto, com esfera própria para apuração e julgamento de sua conduta, asseguratória de garantias processuais específicas. Tal disciplina

vem recebendo nomenclatura variada entre os operadores do direito, sendo, por vezes denominada “direito penal juvenil”, “direito infracional”, “direito socioeducativo”, entre outras.

Diante da similaridade fática entre crime e ato infracional, certo é que o adolescente será submetido a um procedimento de averiguação do fato cometido, o qual possui diversas consequências. Então, da mesma forma que um adulto, terá direito de conhecer a atribuição do fato, igualdade na relação processual e assistência jurídica.

O procedimento de averiguação marca a fase de apuração da autoria e materialidade do ato infracional, visando elucidar o conteúdo da conduta realizada pelo adolescente com aplicação de eventual medida socioeducativa pertinente. Tal procedimento terá caráter judicial ou apenas administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, conforme assegura o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De acordo com as circunstâncias, o adolescente poderá ser apreendido em situação de flagrância ou em decorrência de cumprimento de ordem judicial. Caso seja apreendido por força de ordem judicial, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

De forma diversa, se apreendido em caso de flagrante delito de ato infracional, será imediatamente apresentado à autoridade policial. Por conseguinte, o Delegado de Polícia avaliará a possibilidade de liberar o adolescente aos pais ou responsáveis; ou, considerando a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, não liberá-lo com vistas a garantir a manutenção da ordem pública ou a segurança do próprio adolescente. Caso entenda pela não liberação, deverá encaminhar o adolescente ao Ministério Público, tão logo seja possível, ou, sendo impossível a apresentação imediata, deverá encaminhar o adolescente para uma unidade socioeducativa, a qual fará a apresentação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público procederá à oitiva informal do adolescente e, se possível, de seus pais ou responsáveis, vítima e testemunhas. Vale destacar que a lei não obriga a presença de um advogado na oitiva informal, muito embora o adolescente seja diretamente questionado sobre os fatos que, em tese, tenha praticado e que, por ventura, embasarão eventual representação.

O Ministério Público possui exclusividade para consubstanciar sua representação na ação socioeducativa, denominação dada à manifestação que requer ao Estado-Juiz a apuração da autoria e materialidade do ato infracional praticado, bem como, se necessário, pugna que ao final seja o adolescente inserido em medida socioeducativa apropriada à sua ressocialização (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016). Ou seja, há contraposição de forças entre o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e a sociedade, clamante por responsabilização.

Conforme dispõe o artigo 182, § 2º, do ECA, a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, bastando apenas indícios da prática do ato infracional. Deste modo, a representação se revela como o momento adequado para a exposição do fato supostamente praticado pelo autor de ato infracional, devendo o promotor de justiça preocupar-se com esse detalhe porque o adolescente se defenderá dos fatos que lhe forem imputados (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016).

Neste ponto, a situação do adolescente autor de ato infracional é bastante semelhante a de um autor de crime, eis que sua defesa se aterá à conduta descrita na representação e não à tipificação análoga ao crime ou contravenção. Tanto é verdade que o ECA prevê a possibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no procedimento de apuração de ato infracional (art. 152).

Portanto, esse procedimento não deve se dar sem que o adolescente possa apresentar sua defesa, a qual é atribuída àquele que tem a missão histórica de falar por outrem, o advogado. Nesse sentido, Rossato, Lépure e Cunha (2016, p. 349) asseveram:

E essa oposição pressupõe a existência de garantias processuais, pelas quais o adolescente poderá contrapor-se com paridade de força e de armas à pretensão da coletividade, consubstanciada na representação pelo membro do Ministério Público.

Ainda, o contraditório nas ações socioeducativas deve ser efetivo, não bastando garantir apenas a defesa, mas sim contraposição à pretensão apresentada pelo Ministério Público, em manifesto comprometimento com a liberdade do representado (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2016).

Ao final da averiguação do ato infracional, o magistrado da Vara da Infância e Juventude poderá proferir sentença que afaste a pretensão socioeducativa do membro do Ministério Público ou, ao contrário, que admita a procedência da representação, aplicando a medida socioeducativa pertinente.

Diante do trâmite percorrido pelo adolescente a quem se atribua a prática de um ato infracional, há quem diga que o procedimento de averiguação tem sim características de um sistema penal. Nesse sentido, Sposato (2016) afirma que o sistema que sanciona o ato infracional pode ser designado como um modelo jurídico de responsabilidade, possuindo características de um sistema penal paralelo para adolescentes, calcado no conceito jurídico de inimputabilidade.

Destarte, a ação socioeducativa passa pela averiguação do ato infracional, podendo ter como desfecho a aplicação de uma medida socioeducativa, momento em que a internação se revela como a medida mais severa aplicável ao adolescente infrator, eis que implica em privação de sua liberdade. Portanto, o adolescente ao qual é imputado a prática de algum ato infracional deve gozar de amplas garantias processuais no âmbito da referida ação, a exemplo da defesa técnica por advogado.

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a medida socioeducativa é a consequência que advém da constatação da prática de um ato infracional, visando responsabilizar o adolescente e estimular seu amadurecimento, eis que desaprova sua conduta e busca sua integração no convívio social.

Para Ramidoff (2011), a medida socioeducativa é uma reação estatal com caráter pedagógico, com vistas às necessidades educacionais e sociais do adolescente que, através do ato infracional, sinalizou situação de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e ou às suas garantias fundamentais.

Diante do caráter educativo-pedagógico, o autor afirma que a medida socioeducativa não se constitui numa sanção, ou seja, não tem conteúdo sancionador, ainda que declare uma norma. Tal interpretação controverte àquela de punição pela conduta praticada, consubstanciada na resposta estatal à sociedade lesada.

Independentemente da interpretação adotada, se de caráter pedagógico ou sancionador, o importante é notar que o procedimento de averiguação do ato infracional repele os mecanismos processuais e materiais tradicionalmente usados para os adultos na seara penal. Trata-se de inovação trazida pelo ECA, o qual especializa um ramo do Direito Público, responsabilizando o indivíduo que infringe a lei levando em conta a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Sposato (2006, p. 80):

Em outras palavras, é possível dizer que a opção pela aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram infrações penais é resultado de uma opção de política criminal, haja vista que as condutas são as mesmas praticadas por adultos; o que os distingue é a fase

de desenvolvimento da personalidade, como decorrência do déficit de idade, justificando assim a criação e a implementação de medidas e programas específicos de responsabilização. Ressalte-se mais uma vez que essa opção não se confunde com a descriminalização das condutas se praticadas por menores de 18 anos. O que ocorre é sua penalização de forma distinta, ou seja, por meio de medidas socioeducativas.

Com previsão legal no art. 112 do ECA, as medidas socioeducativas contemplam um rol de alternativas que almejam a responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Tal rol se constitui em uma gradação de repostas, indo de mais leves a repostas mais rígidas, as quais levarão em conta a capacidade do adolescente em cumprir quaisquer das medidas, as circunstâncias e a gravidade da infração. Pela ordem, o autor de ato infracional poderá ser advertido; obrigado a reparar o dano; prestar serviços à comunidade; inserido em programa de liberdade assistida; inserido em regime de semiliberdade; internado em estabelecimento socioeducacional. Dentre as diversas medidas socioeducativas aplicáveis, interessa-nos a internação.

O enfoque socioeducativo privilegia a aplicação das medidas em meio aberto, eis que são as mais adequadas para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. No entanto, como *ultima ratio*, a internação em estabelecimento socioeducativo é necessária quando a resposta ao ato infracional precisa ser mais incisiva, objetivando salvaguardar a sociedade e até o próprio autor do ato infracional.

Nos termos do art. 122 do ECA, a internação é aplicável quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Por se tratar de uma medida mais severa, as hipóteses legitimadoras são taxativas, não admitindo outras para fundamentar a internação do adolescente autor de ato infracional em estabelecimento socioeducativo.

O ECA expressa que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. Portanto, admite que a internação é a medida mais severa dentre as elencadas, sugerindo que a mesma seja breve e aplicada na ausência de outra medida mais razoável à ressocialização.

Assim como a pena, a medida socioeducativa não pode ter caráter cruel. Quando tratou da moderação das penas, Cesare Beccaria (2012) já assinalava que a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.

Ao discorrer especificamente sobre a medida socioeducativa de internação, notamos que a mesma possui três modalidades: internação provisória, internação definitiva e internação-sanção. Tais internações se dão no processo de conhecimento do ato infracional ou no processo de execução da medida socioeducativa.

A primeira delas diz respeito à internação provisória (art. 108 do ECA), aplicável pela autoridade judiciária ainda no processo de conhecimento e limitada a 45 dias. Tal lapso temporal é máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento de apuração de ato infracional atribuído ao adolescente internado provisoriamente, sendo que, em caso de oferecimento de representação, o magistrado designará audiência de apresentação do adolescente, devendo decidir sobre a manutenção da internação ou sua liberação do estabelecimento socioeducativo. Ainda, insta salientar que a internação provisória possuirá seu fundamento em indícios suficientes de autoria e materialidade, restando demonstrado a insuficiência de outra medida menos gravosa.

A segunda modalidade diz respeito à internação definitiva. Diz-se definitiva porque nesse momento já há uma sentença proferida no processo de conhecimento, reconhecendo a materialidade e a autoria do ato infracional, importando em contenção do adolescente, o qual permanecerá institucionalizado (ROSSATO; LÉPORE: CUNHA, 2016).

Também chamada de internação com prazo indeterminado, a internação definitiva busca a ressocialização do adolescente para retornar ao convívio social. A citada indeterminação do prazo quer dizer apenas que a medida não comporta um marco temporal definitivo *ab initio*. Contudo, tal indeterminação tem caráter abstrato, pois a internação em unidade socioeducativa não pode ultrapassar o período de 3 anos e precisa ser reavaliada a cada 6 meses. Ou seja, na prática há uma limitação temporal para o início e o término do cumprimento da medida.

Sendo assim, necessário se faz avaliar a evolução do adolescente internado. Tal avaliação é consubstanciada no Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão de atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. O PIA é elaborado sob a responsabilidade de uma equipe técnica da unidade de socioeducação e tem por finalidade informar o progresso do adolescente no cumprimento da medida. Portanto, a medida de internação definitiva está em constante reavaliação, momento em que o PIA possui grande importância para determinar a liberação do adolescente ou a continuidade do cumprimento em meio fechado.

Como derradeira modalidade, temos a internação-sanção, decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de outra medida anteriormente imposta. Também conhecida como internação com prazo determinado, pois não poderá ultrapassar o prazo de 3 meses, a internação-sanção tem por pressuposto o irregular cumprimento do processo de execução de uma medida socioeducativa decretada anteriormente. Deste modo, trata-se de uma regressão da medida anterior mais benéfica para a internação - *ultima ratio* - como forma de impelir o adolescente infrator a ser responsabilizado pela prática do ato infracional.

Destaque-se que a regressão deverá ser decretada pelo juízo da execução após o devido processo legal. Necessário atentar para a Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”. A oitiva confere a oportunidade do adolescente justificar o porquê do não cumprimento da medida anterior. Ainda, antes da regressão, deve ser oportunizada a manifestação de um defensor, observando o contraditório e a ampla defesa (ROSSATO; LÉPORE: CUNHA, 2016).

Assim, em apertada síntese, estão descritas as modalidades de internação dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa ressaltar que o adolescente não ficará preso. Porém, poderá ficar internado em um centro de socioeducação, tendo sua liberdade restringida diante da prática de um ato infracional. Ou seja, guardadas as devidas proporções, o adolescente sofre consequências parecidas com as que um adulto sofre quando comete um crime. Portanto, precisa ter ciência do que se passa e direito de defesa.

Neste ponto reside a importância da defesa técnica exercida pelo advogado, que atua juntamente com os demais atores do Sistema de Justiça para que se devolva ao adolescente a melhor resposta, face ao ato infracional por ele praticado.

DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO

Elencado como umas das seletas profissões com estatura constitucional, o advogado é indispensável à administração da justiça. Destarte, não pode uma situação que envolva garantias de direitos ser tratada sem que um advogado esteja presente, eis que as partes devem estar em posição de igualdade quando litigam com seus pares ou com o Estado.

O advogado, ainda que trabalhando na esfera privada, presta serviço público e exerce função social. Assim, deve se orientar por ações éticas e eficientes, buscando uma solução justa para os conflitos enfrentados pela sociedade, pois se faz instrumento para exprimir a vontade das partes. Pasold (2001) afirma que, por sua própria natureza, o advogado é um profissional ao qual incumbe a participação na construção de uma sociedade mais justa, sempre sob a inspiração da democracia.

No mesmo sentido, a Carta Magna ainda dispôs a Defensoria Pública como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados (Conforme art. 134 da Constituição Federal). Diz-se isto porque, quando trouxe a doutrina da proteção integral, a Constituição Federal de 1988 garantiu pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional ao adolescente, com igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E esta última somente será exercida pelo advogado ou defensor público.

Percebe-se, assim, que a doutrina da proteção integral preconizada pela Constituição é congruente com a figura da advocacia, função essencial à Justiça. Tanto que o ECA fez expressas disposições acerca da necessidade do adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional ser assistido por um defensor, seja ele público ou constituído pela parte.

Quando se trata da atribuição de atos infracionais, o advogado assegura igualdade na relação processual, desde a fase administrativa até a judicial, se houver. O causídico atuará na defesa do adolescente, acompanhando a execução de eventual medida socioeducativa aplicada, bem como se manifestará, técnica e fundamentadamente, sobre pedidos de manutenção, progressão, regressão, substituição e extinção da medida socioeducativa.

Rossato, Lépure e Cunha (2016, p. 350) inclusive destacam sua importância na ausência de processo judicial em curso:

Poderá haver necessidade, ainda, da presença de advogado, mesmo quando não instaurado processo, mas for proposta remissão pelo Ministério Público, cumulada com medida socioeducativa não restritiva de liberdade, em razão da “carga sancionatória da medida possivelmente assumida”.

Adiante, o ECA fixou a defesa técnica no capítulo que trata das garantias processuais, dispondo que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

O devido processo legal compreende, por essência, garantias que permitam ao adolescente conhecer a atribuição do ato infracional com igualdade na relação processual. Ou seja, o adolescente acusado de praticar uma conduta análoga ao crime ou contravenção penal deve ser citado para apresentar sua versão sobre os fatos, podendo produzir todas as provas necessárias à sua defesa.

Assim como garantido aos adultos, ao adolescente também será assegurada a oportunidade de defender-se da imputação que lhe é dirigida. E o laço que liga o adolescente às autoridades competentes para ouvi-lo no procedimento de apuração de ato infracional é o advogado, através da defesa técnica.

Como é notável, o percurso que vai da investigação à sanção de uma infração sempre adquire foros de inquisição, eis que o infrator é visto como um mal a ser extirpado do convívio social. Portanto, não se pode descuidar de um processo com garantias, ainda mais quando se acusa uma pessoa em formação para a vida em sociedade. Quanto ao caráter inquisitório de qualquer investigação e a desigualdade de forças, Foucault (2010, p. 86) disserta:

Efetivamente a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo. Luta desigual: de um só lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos. E tem mesmo que ser assim, pois aí está representada defesa de cada um.

Deste modo, olvidar a garantia de defesa técnica por advogado ao adolescente implica em afronta ao princípio da proteção integral, eis que nega sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, detentora de direitos na ordem social.

Para Silvestre (2013, p. 68):

[...] uma das principais violações e que acaba por favorecer a ocorrência de outras violações dos direitos estabelecidos no processo de aplicação, e mesmo de execução de medida socioeducativas, refere-se a não efetividade do art. 111 do ECA: “Defesa técnica por advogado”.

Infelizmente, grande parte dos adolescentes não possuem condições de contratar um advogado. Precisam, portanto, dos préstimos da Defensoria Pública ou da advocacia dativa. Destaque-se que a implantação da Defensoria Pública em alguns Estados é recente e ainda não é capaz de atender os mais longínquos rincões do país.

CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA-PR: PANORAMA DA DEFESA TÉCNICA

O Centro de Socioeducação de Ponta Grossa - doravante Cense - é uma obra do Governo do Estado do Paraná destinada ao atendimento de adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação cominada pelo ECA. Projetado inicialmente para receber adolescentes da região, o local recebe atualmente adolescentes de todo o Estado.

Também conhecido no meio popular como Educandário, o Cense conta com prédios destinados à escolarização e profissionalização, um ginásio poliesportivo, um campo de futebol, espaço ecumênico, cozinha industrial, lavanderia, espaço administrativo e um setor de saúde. Ainda, a unidade socioeducativa possui capacidade total para internar 88 adolescentes, dispondo de 7 casas masculinas, com capacidade para 80 adolescentes e uma casa feminina, com capacidade de 8 vagas. Quando não estão envolvidos em nenhuma atividade, os adolescentes permanecem nas casas, contidos em alojamentos individuais. O alojamento consiste na permanência em um espaço semelhante a um quarto que dispõe de dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Após essa breve descrição física do local da pesquisa, procuramos agora apresentar e analisar os dados encontrados no processo de investigação.

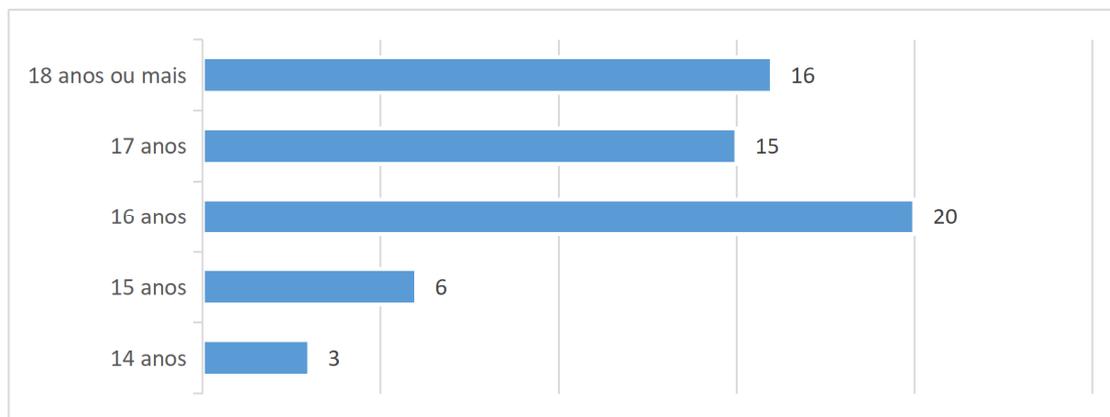
O instrumento especialmente utilizado para a coleta de dados consistiu em um questionário aplicado aos adolescentes que cumprem medida de internação em qualquer uma das três modalidades anteriormente citadas (internação provisória, internação definitiva e internação-sanção). Tal questionário foi respondido de forma livre e espontânea pelos adolescentes com o consentimento dos seus responsáveis legais.

Foram submetidos ao questionário 60 adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de internação no período compreendido entre abril e julho de 2018. Pelas próprias características estruturais do local, o contingente masculino predomina, sendo que foram questionados 57 meninos e 3 meninas. Todavia, para fins de observação, os adolescentes foram compreendidos como um universo independente do sexo.

O instrumento possibilitou apurar uma gama de informações que reúnem características específicas de cada adolescente: idade, escolarização, renda, seu envolvimento com o sistema judiciário, além de informar sobre a situação da defesa técnica por advogado que lhe é proporcionada.

O levantamento das informações se iniciou com a identificação da idade dos adolescentes internados, eis que a faixa etária é um interessante indicador do maior ou menor grau de compreensão do indivíduo sobre as circunstâncias que o cercam. No período acima mencionado, constatou-se que a maior parcela dos internados no Cense Ponta Grossa possuía entre 16 e 18 anos.

Gráfico 1- IDADE DOS ADOLESCENTES



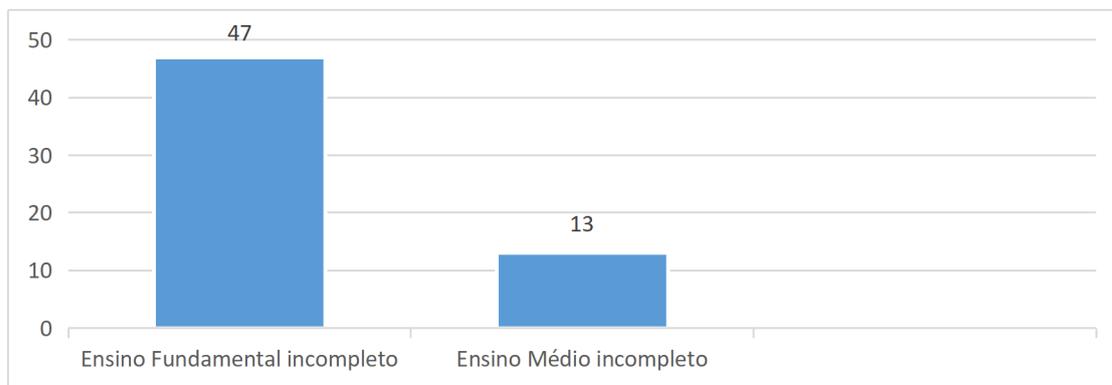
Fonte: Os autores.

Também verificou-se que 16 adolescentes contavam com 18 anos completos durante o período da pesquisa, sendo que alguns chegaram à unidade com a referida idade e outros completaram a maioridade no transcorrer da execução da medida de internação. Ressalte-se que a idade para aplicação da medida socioeducativa deve ser considerada na data do ato infracional, nos termos do art. 104, parágrafo único, do ECA.

Em seguida, passou-se ao quesito escolaridade, sendo constatado que 43 adolescentes afirmaram evasão escolar e, portanto, não estavam estudando à época da apreensão ou do cometimento do ato infracional. O cenário encontrado é de que 78% dos adolescentes questionados possui escolarização em nível de ensino fundamental incompleto. Os demais 22% se compõem com adolescentes que já iniciaram a primeira série do ensino médio.

Não houve internos que nunca frequentaram a escola no período analisado. Saliente-se que durante o tempo de internação os adolescentes dispõem de escolarização proporcionada no próprio Cense, através do Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas (PROEDUSE).

Gráfico 2- ESCOLARIZAÇÃO

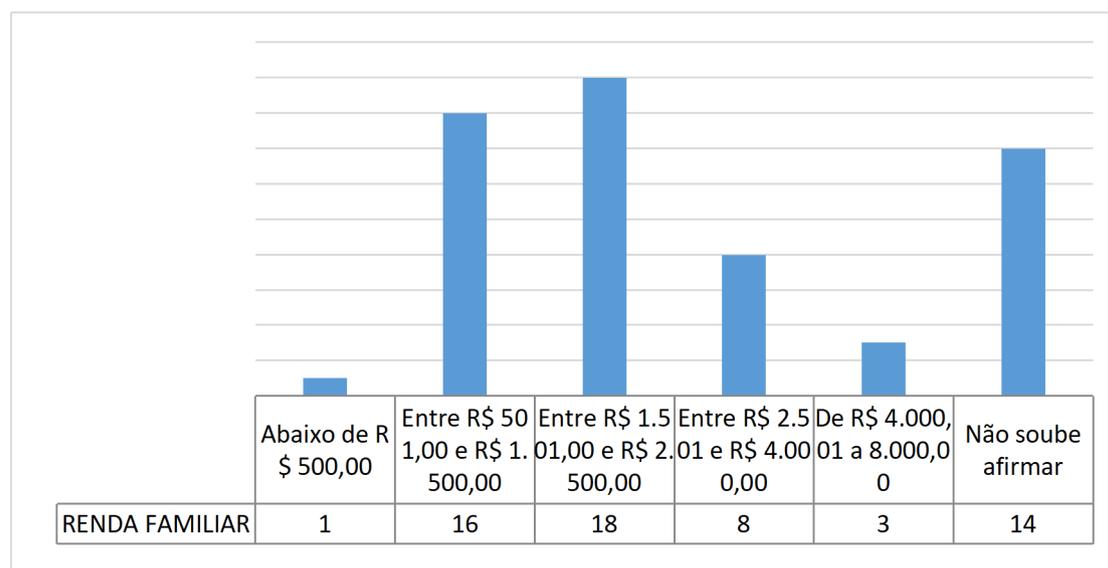


Fonte: Os autores.

No que diz respeito à renda familiar, a maioria dos adolescentes soube afirmar qual era a renda bruta composta pelos integrantes da família a que pertenciam.

Analisou-se a renda com o objetivo de identificar o poder aquisitivo das famílias dos adolescentes, verificando, *a priori*, se as mesmas possuem condições de contratar um advogado sem prejuízo do seu próprio sustento. Os dados demonstram que, com exceção de alguns casos, as famílias dos adolescentes internados no período pesquisado não possuíam condições de arcar com a contratação de um advogado, sendo possível afirmar que os núcleos analisados ostentavam parca condição financeira, eis que a renda bruta é pequena para famílias geralmente numerosas.

Gráfico 3- RENDA FAMILIAR BRUTA

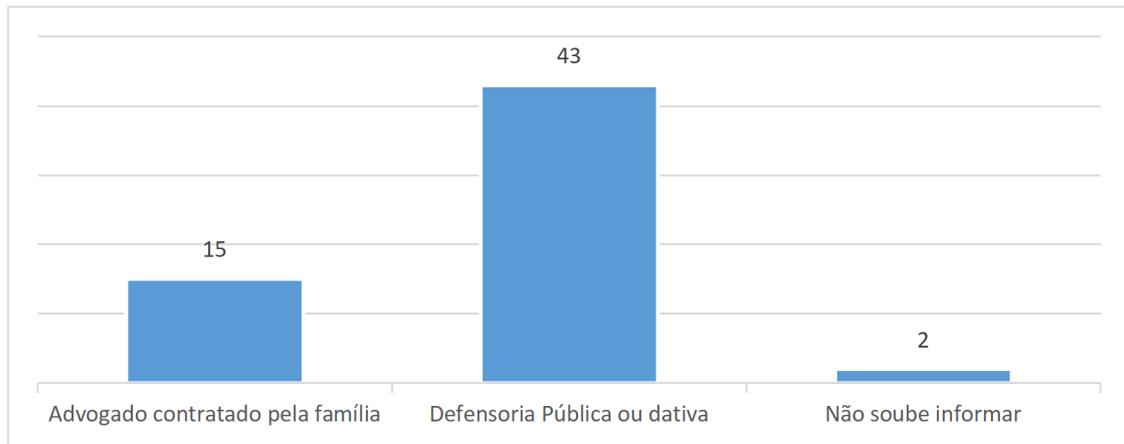


Fonte: Os autores.

Interessante notar que alguns adolescentes afirmaram que já chegaram a exercer algum trabalho informal e extrair algum tipo de renda. Contudo, confessaram que não usavam o dinheiro para fazer frente às despesas da família, utilizando-o para finalidades pessoais.

Diante das informações financeiras mencionadas acima, questionou-se se houve contratação de advogado para atuar no âmbito da defesa do ato infracional, sendo que 43 adolescentes informaram que são assistidos pela Defensoria Pública ou dativa, tendo como justificativa a condição econômica.

Gráfico 4- DEFESA TÉCNICA

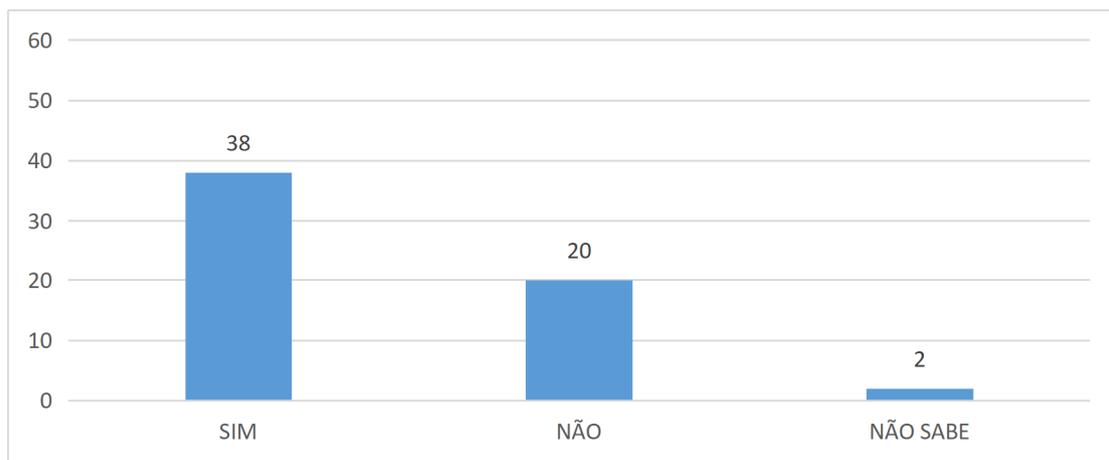


Fonte: Os autores.

Contudo, quando colocados em um cenário hipotético de amplas possibilidades econômicas, 38 adolescentes (63% do total) assinalaram que desejariam ser assistidos por um advogado contratado.

Em seguida, foi questionado se o adolescente tinha consciência sobre a importância do advogado para atuar em sua defesa no âmbito do ato infracional praticado. Neste ponto os adolescentes ficaram reticentes e, por fim, um terço dos adolescentes informou que não vislumbrava vantagens em contratar um advogado. Acreditam que “para menor de idade” não adianta contratar, aceitando, então, os trabalhos da Defensoria Pública por ser gratuita.

Gráfico 5- O ADVOGADO É IMPORTANTE PARA SUA DEFESA?



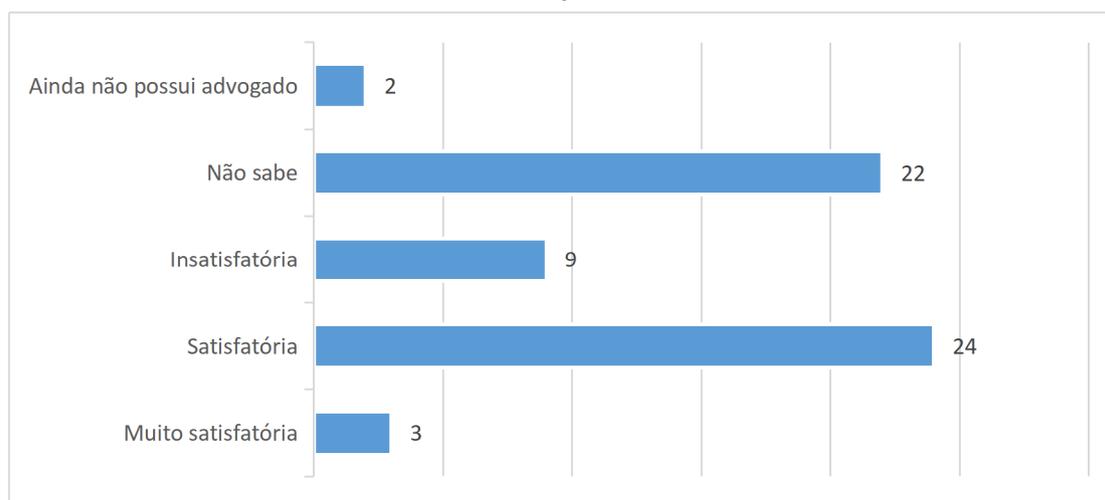
Fonte: Os autores.

É interessante ressaltar o entendimento dos adolescentes quanto ao papel da defesa técnica, pois a totalidade dos questionados compreende o advogado apenas como uma ferramenta para atingir a liberdade física do espaço em que se encontram. Tanto que destacável parcela dos adolescentes afirmou não possuir uma compreensão precisa sobre a importância do advogado.

De outro lado, aproximadamente dois terços (38 adolescentes) afirmaram ter consciência da importância do advogado que atua na seara do ato infracional. Tal fator se revelou de grande valia, pois geralmente os adolescentes não tem a devida noção de garantias no procedimento de averiguação do ato infracional, bem como na execução da medida socioeducativa.

Ao serem questionados como consideram a participação dos defensores que os assistem, os adolescentes trouxeram respostas diversificadas. A maioria absoluta afirmou não manter contato direto com o advogado responsável pela defesa, sendo que para muitos o contato que tiveram ocorreu somente no momento da realização de audiência na Vara da Infância e Juventude da comarca em que foram representados. Nesse sentido, alguns adolescentes afirmaram terem tido um breve momento antes da audiência para conversar sobre o ato infracional com o advogado; outros informaram que o mesmo somente acompanhou a realização da audiência de apresentação e/ou instrução.

Gráfico 6- PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO

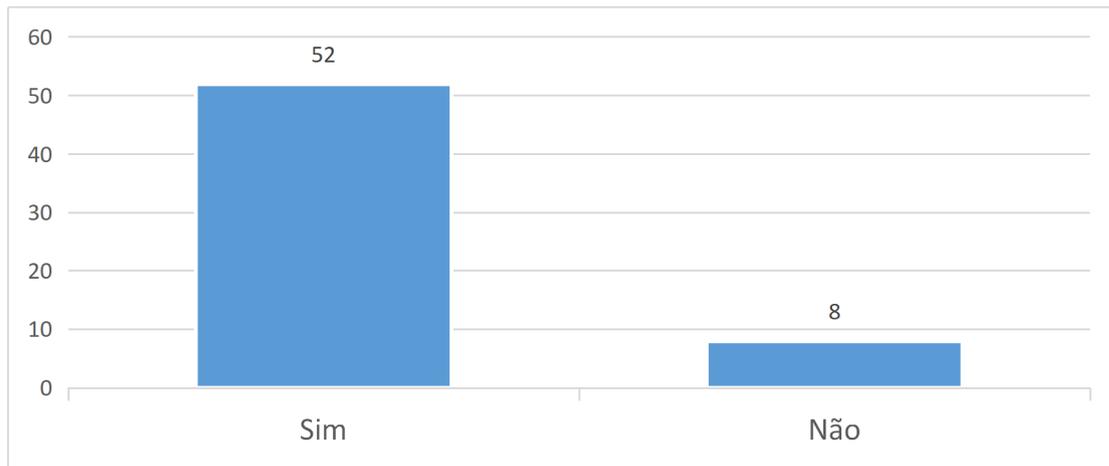


Fonte: Os autores.

Ressalte-se que o advogado deve se inteirar do ato infracional e manter contato com o seu assistido antes da data designada para a audiência. Contudo, em razão do número escasso de Defensores Públicos atuando na Vara da Infância, bem como da cumulação de atribuições, eis que acompanham os processos de réus nas diversas varas criminais, existe apenas uma oportunidade, ainda que breve, para o defensor conhecer o assistido e preparar a melhor estratégia de defesa.

Quanto à linguagem utilizada pelo advogado, todos aqueles que já tiveram algum contato com o referido profissional consideraram a linguagem compatível com o seu estágio de desenvolvimento.

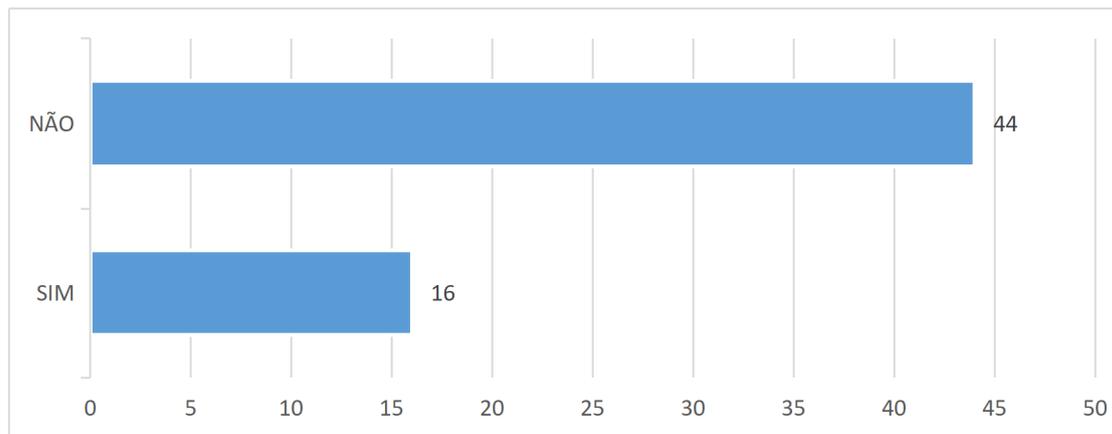
Os adolescentes sujeitos da pesquisa também revelaram que não conheciam qualquer legislação voltada para crianças e adolescentes, sendo que muitos acreditam estar respondendo pelo ato infracional como se crime fosse. A totalidade dos adolescentes questionados afirmou não conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, muitos admitindo sequer ter ouvido falar dele. No entanto, afirmaram conhecer bem o motivo que os levou ao CENSE de Ponta Grossa, tendo conhecimento das implicações do ato infracional praticado. Então, aproveitou-se para questioná-los se durante o procedimento de averiguação do ato infracional houve esclarecimento da atribuição do ato infracional, bem como das suas consequências.

Gráfico 7- HOUVE ESCLARECIMENTO DO ATO INFRACIONAL POR PARTE DAS AUTORIDADES COMPETENTES?

Fonte: Os autores.

Com exceção de 8 internos, os adolescentes afirmaram que durante o trâmite de averiguação do ato infracional houve explanação das consequências que adviriam do ato infracional (destacando sempre a sede policial), bem como do regular seguimento da apuração. Não houve notícias de adolescentes que desconhecassem o motivo da sua internação no Cense Ponta Grossa. Tal quesito se revelou importante, haja vista que dois terços dos questionados no período cumpria a medida socioeducativa de internação pela primeira vez.

Quanto aos personagens que acompanharam os adolescentes durante o período de averiguação do ato infracional, verifica-se são poucos os casos em que um advogado se fez presente na delegacia de polícia, havendo, inclusive, muitos adolescentes que não foram assistidos por nenhum integrante da família.

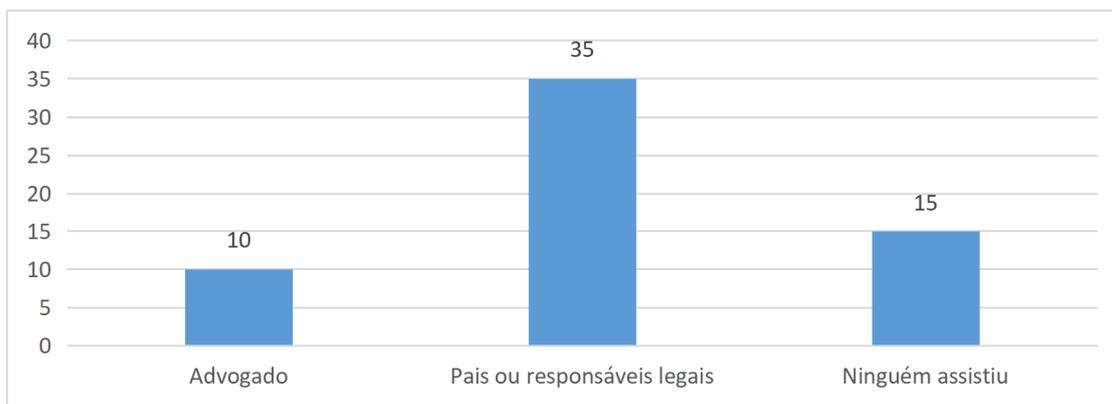
Gráfico 8- ACOMPANHAMENTO EM SEDE POLICIAL

Fonte: Os autores.

No mesmo sentido se deu a oitiva com o Ministério Público para aqueles que a tiveram. Dentre os adolescentes questionados, 45 tiveram a referida oitiva, sendo que raros são os casos em que houve a presença de um advogado. Conforme dito anteriormente, a lei não estabelece a obrigatoriedade de defesa técnica na oitiva informal realizada pelo Promotor de Justiça.

Inclusive, houve oitivas tão somente com a presença do agente policial ou do agente de segurança socioeducativa. Em contrapartida, os familiares se fizeram presentes em muitas situações.

Gráfico 9- ACOMPANHAMENTO EM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

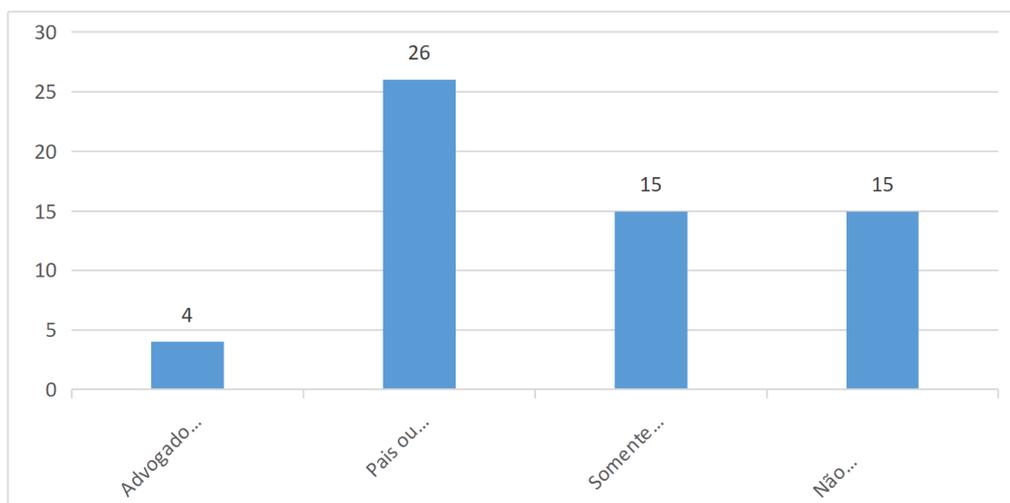


Fonte: Os autores.

Consecutivamente, conforme estabelece a legislação, todos tiveram a presença de um advogado ou defensor público nas audiências realizadas na Vara da Infância e Juventude, quer seja audiência de apresentação quer seja de continuação. É interessante anotar que a família se fez presente em aproximadamente 67% das audiências vivenciadas pelos adolescentes questionados no período. Esta constatação revela o comprometimento da família com a situação do adolescente internado no Cense Ponta Grossa.

Ponto clímax da pesquisa é a constatação de que importante parcela dos adolescentes não vislumbra vantagens na contratação de um advogado para atuar na defesa do ato infracional. Sendo assim, procurou-se aprofundar o conhecimento. Quando questionados sobre as conversas que realizam com outros adolescentes e sobre as diversas trocas de experiências, a maioria absoluta dos adolescentes afirma que não conhece as funções e atribuições do advogado no âmbito do ato infracional. Tal cenário parece explicar a dificuldade de entendimento dos adolescentes e o consequente descrédito na função advocatícia.

Gráfico 10- COMPREENDE O PAPEL DO ADVOGADO NO ÂMBITO DO ATO INFRACIONAL?



Fonte: Os autores.

Essa situação pode ser explicada pela realidade com que se dá o procedimento de averiguação do ato infracional e, posteriormente, da execução de eventual medida socioeducativa. A maioria absoluta das famílias dos adolescentes não detém condições de contratar um advogado; raramente há a presença de um advogado em sede policial e/ou oitiva com o Ministério Público; os adolescentes, em geral, não mantêm contato com seus defensores, dificultando esclarecimentos e a busca por melhores soluções para o ato infracional praticado.

Frente a realidade ora exposta, percebe-se que há uma diminuição da figura do advogado por parte dos adolescentes que cometem atos infracionais, pois muitos acabam por nem conhecê-lo durante a fase de averiguação do ato infracional e também da fase de execução da medida socioeducativa.

Os dados colhidos demonstram que ainda há um certo distanciamento entre adolescentes aos quais se atribui autoria de ato infracional e defesa técnica por advogado. Deste modo, faz-se necessária a concreta estruturação da Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado, bem como atuação efetiva de advogados dativos e particulares que atuam na seara do ato infracional, buscando manter contato direto e frequente com os adolescentes assistidos. Destaca-se que a referida atuação deve se dar durante todas as fases da socioeducação e não somente na ação socioeducativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de pesquisa em questão objetivou conhecer os adolescentes internados no CENSE Ponta Grossa, bem como analisar a respectiva compreensão no que diz respeito à defesa técnica exercida pelo advogado.

Pautou-se pela construção do perfil do internado com ênfase no seu grau de compreensão, perquirindo sobre a faixa etária e grau de instrução. Posteriormente, o foco da pesquisa foi a situação financeira das famílias dos adolescentes, buscando entender as possibilidades econômicas do adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação no CENSE Ponta Grossa, tendo em vista que a contratação de um advogado comporta custos financeiros e impacto na despesa familiar. Por fim, analisou-se a importância creditada pelos adolescentes quanto à defesa técnica praticada pelo advogado, bem como dados objetivos das circunstâncias que permearam a apreensão do adolescente até o desfecho da internação em estabelecimento socioeducativo.

Os resultados apurados no período selecionado permitem concluir o seguinte: a) a maior parcela dos adolescentes sujeitos da pesquisa possui entre 16 e 18 anos; b) são adolescentes que possuem histórico escolar de evasão, sendo que a maioria absoluta não estava frequentando o espaço escolar no momento da prática do ato infracional ou da apreensão. A maior parcela dos adolescentes questionados possui ensino fundamental incompleto, com exceção de alguns que já iniciaram a primeira série do ensino médio; c) Um terço já cumpriu medida socioeducativa de internação anteriormente, seja no CENSE Ponta Grossa ou em qualquer outro estabelecimento socioeducativo do Paraná; d) 60% das famílias dos internos possuem renda familiar bruta entre R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e) Um terço dos adolescentes questionados considera não ser necessária a contratação de um advogado. Arguido o motivo de tal afirmação, os adolescentes informaram que não adianta contratar advogado para “menor de idade”, pois consideram dispendioso e dispensável.

De posse de tais dados, foi-se mais a fundo, buscando a raiz da compreensão expressada por um número considerável de adolescentes sujeitos da pesquisa. Quando questionados sobre o papel exercido pelo advogado, seja ele profissional dativo, público ou particular, 44 internos informaram

que não entendem o trabalho exercido pelo causídico e em que medida isso impacta na medida socioeducativa cumprida pelo adolescente infrator.

Tal entendimento pode ser compreendido porque muitos adolescentes não mantêm contato pessoal e frequente com o defensor responsável pelo seu caso. Como dito, a maioria é atendida pela Defensoria Pública do Paraná, a qual conta com instalação relativamente recente no Estado e com o encargo de atender uma variada gama de pessoas que necessitam de auxílio jurídico. Ademais, a maioria absoluta dos adolescentes sequer ouviu falar de uma legislação que conduza sua vida, o que leva a conclusão de que os adolescentes não conhecem seus direitos. Por isso o ECA se faz tão importante, pois preconiza a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ao dispor sobre qualquer medida socioeducativa.

Quando analisados dados práticos do procedimento de averiguação do ato infracional, como presença de advogado na delegacia de polícia, em oitiva com o Ministério Público e em audiência na Vara de Infância e Juventude, constatou-se que os adolescentes atribuem destaque secundário à figura do advogado, pois poucos adolescentes tiveram a presença de um defensor na delegacia e na oitiva com o promotor de justiça. Quanto ao momento da audiência, admitiram que muitas vezes nem conhecem o defensor que ali está - independentemente de ser um defensor público, dativo ou contratado - pois dificilmente mantém contato com o mesmo.

Frente aos dados colhidos, quer parecer que a compreensão expressada pelos adolescentes pesquisados no período pode ser transportada para outros CENSES do Paraná que executam medida socioeducativa de internação.

Espera-se que os dados colhidos por esta pesquisa sejam uma fonte de conhecimento para acadêmicos e estudiosos do tema, estimulando novos estudos e engajando todos os operadores do direito que atuam no sistema de medidas socioeducativas.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 41. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 mar. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Santa Catarina: OAB/SC, 2001.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco. **Privação de liberdade e a criminalização de adolescentes**: um estudo sobre o centro de socioeducação de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2013.

SPOSATO, Karyne Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.